



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6020292-67.2024.8.09.0152

COMARCA DE URUACU

APELANTE: BANCO ----- S.A.

APELADO: -----

RELATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA: DIREITO CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
MANDAMENTAL DE
ALONGAMENTO DA
DÍVIDA RURAL C/C
TUTELA DE URGÊNCIA.
CRÉDITO RURAL. CÉDULA
RURAL PIGNORATÍCIA E
HIPOTECÁRIA.
FRUSTRAÇÃO DE SAFRA.
FATORES CLIMÁTICOS
ADVERSOS. QUEDA NO
PREÇO DA COMMODITY.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos de alongamento da dívida rural, ratificou tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de cédula rural pignoratícia e hipotecária no valor de R\$ 1.717.000,00,

determinou novo cronograma de pagamentos com carência de dois anos e afastou encargos moratórios durante o período de suspensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se (i) houve violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal por ausência de fundamentação adequada; (ii) ocorreu cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; (iii) estão presentes os requisitos legais para o alongamento da dívida rural previstos no Manual de Crédito Rural; (iv) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A fundamentação da sentença revela clareza e suficiência ao analisar detidamente as provas apresentadas, especificamente o laudo técnico que atestou frustração de 62% da produtividade esperada, a documentação da queda do preço da soja e as planilhas demonstrativas da incapacidade econômica temporária.
2. O julgamento antecipado encontra autorização no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil quando o conjunto probatório é suficiente para o deslinde da controvérsia.
3. A documentação apresentada pelo autor era robusta e

específica, incluindo laudo técnico subscrito por profissional habilitado, comprovantes de comercialização e planilhas de custos e receitas. 4. O apelante limitou-se a impugnações genéricas em sua defesa, sem especificar adequadamente qual prova pericial seria necessária ou qual aspecto factual demandaria maior dilação probatória. 5. O direito ao alongamento da dívida rural constitui direito subjetivo do produtor rural que comprove o preenchimento dos requisitos legais, não mera liberalidade da instituição financeira. 6. O laudo técnico comprova frustração significativa da safra causada por fatores climáticos adversos e a queda abrupta no preço da soja representa fator alheio à vontade do produtor. 7. A conjugação dos fatores resultou em situação na qual a receita bruta obtida foi praticamente consumida pelos custos operacionais, restando lucro manifestamente insuficiente para o adimplemento da parcela contratual. 8. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é adequada diante das características de contrato de adesão com cláusulas predeterminadas unilateralmente pela instituição financeira. 9. A vulnerabilidade do produtor rural manifesta-se na assimetria técnica e negocial entre as partes, não sendo o valor elevado do contrato óbice à aplicação da legislação consumerista. 10. A boa-fé do produtor restou

evidenciada pela busca administrativa da renegociação antes do ajuizamento da ação, com apresentação de laudo técnico comprobatório.

IV. TESE(S)

1. O alongamento da dívida rural constitui direito subjetivo do devedor quando comprovados os requisitos do Manual de Crédito Rural, não facultade da instituição financeira. 2. A frustração de safra por fatores climáticos adversos e a queda no preço da commodity configuram hipóteses autorizadoras da prorrogação previstas na legislação específica. 3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito rural quando demonstrada a vulnerabilidade do produtor em relação de contrato de adesão. 4. O julgamento antecipado é cabível quando o conjunto probatório é suficiente para o deslinde da controvérsia, não configurando cerceamento de defesa a dispensa de prova pericial desnecessária.

V. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 355, I, 85, § 11, 932; CDC; Lei 9.138/1995; Manual de Crédito Rural, item 2.6.4. Jurisprudência relevante citada: Súmula 298/STJ;

Súmula 297/STJ;

Súmula

28/TJGO; REsp

1.665.741/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019; AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria,

Primeira Turma, DJe

27/11/2020; AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018;

TJGO, AC 5050501-46.2022.8.09.0139, Rel. Des.

Altair Guerra da Costa, 6^a Câmara Cível, julgado em

03/10/2022, DJe de 03/10/2022; TJGO, AC

5515935-30.2019.8.09.0006, 3^a Câmara Cível, Rel. Átila Naves Amaral, DJe

15/03/2022; TJ-MG, AC: 10209150032610004 Curvelo,

Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 13^a Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2021; TJ-

MG, AC: 50019818620218130686,

Relator: Des. Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 06/06/2023, 10^a Câmara Cível, Data de Publicação:

12/06/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível (mov. 74), interposta por BANCO ----- S.A., contra a sentença (mov. 48) proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Urucuá, Dr. Thiago Mehari Ferreira Martins, que, nos autos da ação mandamental de alongamento da dívida rural c/c tutela de urgência, promovida em seu desfavor por -----, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"a) RATIFICAR A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida, tornando-a definitiva, determinando a suspensão da exigibilidade da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 610.001.172 e a abstenção de negativação do nome do autor (-----) em decorrência desta operação, bem como a imediata retirada de quaisquer restrições já existentes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, Cartório de Protestos e similares), nos termos do art. 497, caput, do CPC. Determino que sejam preservadas as garantias ofertadas no referido título (maquinário agrícola), por se tratar de bem essencial à atividade rural do autor; b) DECLARAR o direito do autor ao alongamento da dívida rural referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 610.001.172, nos termos do Manual de Crédito Rural e da Súmula n. 298 do Superior Tribunal de Justiça; c) CONDENAR o réu a renegociar os termos do contrato n. 610.001.172, estabelecendo novo cronograma de pagamentos que contemple a prorrogação das parcelas vencidas e vincendas, conforme solicitado pelo autor, com 2 (dois) anos de carência, retomando os pagamentos em agosto de 2026, e o restante das 5 (cinco) parcelas anuais para os anos subsequentes, mantendo-se os encargos do contrato original, ou em prazo diverso que seja compatível com a capacidade de pagamento do produtor rural, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, se necessário; d) AFASTAR a cobrança de juros e demais encargos decorrentes da mora durante o período de suspensão da exigibilidade e até a efetiva renegociação do contrato; CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o apelante alega preliminarmente violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que a sentença careceu de fundamentação adequada quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ao reconhecimento da hipossuficiência do produtor rural, tendo em vista que o contrato envolve valor superior a um milhão e setecentos mil reais.

Aduz que não houve demonstração objetiva dos parâmetros que qualificariam o produtor rural de soja como hipossuficiente técnica e economicamente.

Argumenta, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a

sentença foi proferida aproximadamente um mês após o protocolo da contestação, sem oportunizar às partes especificar as provas que pretendiam produzir, especialmente prova pericial para verificar os requisitos do Manual de Crédito Rural.

Sustenta que embora o alongamento da dívida seja considerado direito do devedor pela jurisprudência, sua concessão não é automática, sendo necessária a comprovação cabal do preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei n. 9.138/1995 e no item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural.

No mérito, alega que o apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desajuste do preço da soja e frustração da safra, sustentando que o acervo documental apresentado não comprova a alegada frustração da safra nem a incapacidade de pagamento pelos produtores.

Argumenta que as assertivas do apelado restaram isoladas, sem amparo probatório, não superando o campo das meras alegações.

Por essas razões, requer seja cassada a sentença recorrida com base na violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ou, alternativamente, seja reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais por ausência de comprovação dos requisitos legais para o alongamento da dívida rural (mov. 74).

Preparo regularmente recolhido no mov. 74.

Em contrarrazões (mov. 78), o apelado pugna pelo desprovimento do recurso, argumentando preliminarmente pela ausência de violação ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a sentença descreveu minuciosamente os fatos centrais da demanda, analisou as provas documentais apresentadas, reconheceu a hipossuficiência do apelado frente ao banco e fundamentou adequadamente a decisão no entendimento consolidado de que o alongamento da dívida rural constitui direito do devedor.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, sustenta que o julgamento antecipado estava autorizado pelo artigo 355, I, do CPC, pois a frustração da safra estava cabalmente comprovada por laudo técnico de engenheiro agrônomo, a queda do preço da soja era fato público e notório, e a incapacidade de pagamento foi demonstrada com planilhas de custos e receitas.

Argumenta que o banco não formulou pedido específico de produção de perícia no momento processual oportuno, limitando-se a impugnações genéricas.

No mérito, defende que todos os requisitos para o alongamento foram devidamente comprovados através de laudo técnico que atestou perda de até 62% da produtividade esperada, queda abrupta no preço da soja de R\$ 130,00 para R\$ 110,00 por saca, e incapacidade temporária de pagamento demonstrada pelo resultado financeiro da safra que, mesmo com receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00, teve custos de produção de valor similar, restando lucro líquido de apenas R\$ 66.000,00, incompatível com a parcela anual de R\$ 349.645,10.

Sustenta que o apelado agiu de boa-fé ao buscar administrativamente o alongamento da dívida antes do ajuizamento da ação, tendo a negativa injustificada do banco violado seu dever de cooperação.

Argumenta que o alongamento da dívida rural constitui direito público subjetivo do produtor que comprova os requisitos legais, não sendo mera liberalidade do banco.

Defende a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor diante das características de contrato de adesão e da assimetria estrutural da relação jurídica.

Por fim, alega caráter protelatório do recurso por repetir argumentos já enfrentados em contestação e embargos de declaração, violando o princípio da dialeticidade recursal.

É, em suma, o relatório.

DECIDO.

1. Da ofensa ao princípio da dialeticidade. Pressupostos de admissibilidade do recurso.

Quanto a alegação no sentido de que o recurso aviado pelos recorrentes ofende o **princípio da dialeticidade**, sem razão o recorrido.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui

entendimento firmado no sentido de que a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma do julgado.

Nesse sentido:

(...) 6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença. 8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019).

"A repetição de peças anteriores nas razões de **apelação** não ofende o **princípio da dialeticidade** quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP , rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020)

1. "[E]mbora a mera reprodução da petição inicial nas razões de **apelação** não enseje, por si só, afronta ao **princípio da dialeticidade**, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conter a **apelação**, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010 , II , do CPC/2015 ". (AgInt no REsp 1735914/TO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018)

Logo, afasta-se da preliminar lançada pelo recorrido.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele

conheço.

Cabível o julgamento monocrático, na forma do artigo 932 do CPC, passo a proferir decisão unipessoal.

2. Mérito recursal

Pois bem, de início, do estudo dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se fundamentalmente à análise da presença dos requisitos legais para o alongamento da dívida rural e à regularidade do procedimento adotado pelo juízo de origem.

A questão central envolve a interpretação das normas que regem o crédito rural, especialmente o Manual de Crédito Rural (MCR) e a legislação específica, bem como a aplicação dos princípios processuais constitucionais.

Quanto à preliminar de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não merece acolhimento. A análise da sentença revela fundamentação clara e suficiente, com exposição dos motivos de convencimento do julgador.

O magistrado analisou detidamente as provas apresentadas, especificamente o laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo que atestou frustração de 62% da produtividade esperada, a documentação comprobatória da queda do preço da soja, e as planilhas demonstrativas da incapacidade econômica temporária.

A fundamentação não se limitou a aspectos formais, mas adentrou na análise material dos requisitos legais, citando inclusive precedente específico do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 298) e legislação pertinente.

O dever constitucional de motivação não exige que o julgador responda exaustivamente a todos os argumentos das partes, mas que exponha as razões de seu convencimento de forma clara e lógica, o que efetivamente ocorreu.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, a irresignação igualmente não prospera. O artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o julgamento antecipado quando a questão for unicamente de direito ou quando o conjunto probatório for suficiente para o deslinde da controvérsia.

Como se sabe, o Juiz, na qualidade de destinatário da prova, é soberano em sua análise e valoração, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, formando sua convicção com os elementos constantes dos autos, desde que o faça

motivadamente, como aliás preconiza o preceito sumulado 28 desta Egrégia Corte, assim enunciado:

"Súmula 28. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não de desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade."

Essa hermenêutica encontra-se sobremodo alinhada a seguros precedentes pretorianos, dentre os quais destaco:

(...) 1.- Desnecessária a produção de prova pericial que em nada contribuiria para o deslinde da causa ou as destinadas a reafirmar determinada alegação da parte ou fato já previsto nos documentos acostados aos autos. II- (...). (TJGO, AC 5050501-46.2022.8.09.0139, Rel. Des (a). Altair Guerra da Costa, 6a Câmara Cível, julgado em 03/10/2022, DJe de 03/10/2022)

(...) 1. Como destinatário da prova, o juiz é o responsável para decidir sobre a produção daquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo as que se apresentem como desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa (art. 370, do CPC). (...) (TJGO, AC 5515935-30.2019.8.09.0006, 3a Câmara Cível, Rel. Átila Naves Amaral, DJe 15/03/2022)

No presente caso, a documentação apresentada pelo autor era robusta e específica: laudo técnico subscrito por profissional habilitado, comprovantes de comercialização, planilhas de custos e receitas, além de documentação que evidenciava a tentativa administrativa de renegociação.

O apelante, por sua vez, limitou-se a impugnações genéricas em sua defesa, sem especificar adequadamente qual prova pericial seria necessária ou qual aspecto factual demandaria maior dilação probatória.

Ademais, o princípio da preclusão impede que a parte, tendo perdido o momento oportuno para requerer a produção de determinada prova, alegue posteriormente cerceamento por sua não realização.

Relativamente ao mérito propriamente dito, a procedência dos pedidos encontra sólido amparo legal e factual. O direito ao alongamento da dívida rural não constitui mera liberalidade da instituição financeira, mas direito subjetivo do produtor rural que comprove o preenchimento dos requisitos legais, conforme consagrado na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“SÚMULA N. 298

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.

O Manual de Crédito Rural, em seu item 2.6.4, estabelece as hipóteses autorizadoras da prorrogação: dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos, e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

No caso concreto, a prova dos autos demonstra inequivocamente o preenchimento desses requisitos. O laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo habilitado atestou frustração significativa da safra (62% da produtividade esperada), causada por fatores climáticos adversos - especificamente estiagem que afetou todo o Estado de Goiás.

A queda abrupta no preço da soja, de R\$ 130,00 para R\$ 110,00 por saca, representa redução de aproximadamente 15% na receita esperada, constituindo fator alheio à vontade do produtor.

A conjugação desses fatores resultou em situação na qual a receita bruta obtida (R\$ 2.442.000,00) foi praticamente consumida pelos custos operacionais (R\$ 2.376.000,00), restando lucro ínfimo de R\$ 66.000,00, manifestamente insuficiente para o adimplemento da parcela contratual de R\$ 349.645,10.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso também se mostra adequada. Embora o contrato tenha por objeto o financiamento de atividade produtiva, a relação estabelecida apresenta as características típicas de contrato de adesão, com cláusulas predeterminadas unilateralmente pela instituição financeira, sem possibilidade de discussão ou negociação pelo mutuário.

A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é expressa ao dispor que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*", e a jurisprudência tem reconhecido sua incidência em contratos de crédito rural quando demonstrada a vulnerabilidade do produtor.

No presente caso, essa vulnerabilidade manifesta-se não apenas no aspecto econômico, mas também na assimetria técnica e negocial entre as partes.

O valor elevado do contrato (R\$ 1.717.000,00) não constitui, por si só, óbice à aplicação da legislação consumerista. A hipossuficiência deve ser aferida considerando-se a posição das partes na relação contratual, e não exclusivamente o montante envolvido.

Um produtor rural, ainda que movimente valores significativos em sua atividade, permanece em posição de vulnerabilidade frente à estrutura e poder econômico de uma grande instituição financeira, especialmente quando submetido a contratos padronizados sem margem de negociação.

A boa-fé do apelado restou evidenciada pelo fato de ter buscado administrativamente a renegociação da dívida em julho de 2024, antes do vencimento da parcela e do ajuizamento da ação, apresentando inclusive o laudo técnico comprobatório da frustração da safra.

A negativa imotivada da instituição financeira, sem análise técnica adequada da documentação apresentada, justificou plenamente o recurso ao Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que o alongamento da dívida rural possui importante função social, permitindo que a atividade agrícola - essencial para a segurança alimentar e a economia nacional - possa superar dificuldades temporárias decorrentes de fatores alheios à vontade do produtor.

A interpretação restritiva dos requisitos legais, defendida pelo apelante, esvaziaria o instituto de sua finalidade precípua e contrariaria o espírito protecionista da legislação especial.

Nesse viés, a sentença fustigada não comporta reparos. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO. PRORROGAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL COM BASE EM RESOLUÇÃO IMPOSTA PELO BANCO CENTRAL. DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS . APLICAÇAO SÚMULA 298 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se de resolução editada pelo Banco Central, onde possibilita aos devedores de dívida rural a renegociar e prorrogar a dívida cumpre reconhecer o direito subjetivo do contratante, em obter essa renegociação, ficando afastada a tese de que o banco possui faculdade na definição de realização da renegociação - Preenchidos os requisitos da norma reguladora e ante a aplicação da súmula 298 do STJ, cumpre referendar a sentença que reconheceu o direito do autor, em prorrogar o prazo de pagamento da dívida de natureza rural. (TJ-MG - AC: 10209150032610004 Curvelo, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ALONGAMENTO DA DÍVIDA REQUISITOS PREENCHIDOS - ÔNUS SUCUMBÊNCIA -

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O alongamento da dívida rural não é faculdade do credor, mas direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, conforme estabelece a súmula 298 do STJ. Conforme o princípio da causalidade aquele que motivou a propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. (TJ-MG - AC: 50019818620218130686, Relator.: Des .(a) Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 06/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2023)

3. Dispositivo

Nessa confluência, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso reiterou teses já examinadas e rejeitadas pelo juízo de primeiro grau, e que o apelado logrou demonstrar adequadamente a improcedência das alegações recursais, majoro os honorários advocatícios em favor do apelado para 15% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria desta 1^a Câmara Cível promova a baixa do feito do acervo desta Relatoria.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL
RELATOR**

(Assinado conforme Resolução n.º 59/2016)

AC 6020292-67 (2)